



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua**  
**Estado do Rio de Janeiro**  
CNPJ: 29.114.139/0001-48

**PROCURADORIA MUNICIPAL**

**PARECER JURÍDICO**

Processo Licitatório nº. 2436/2019  
Edital 065/2019  
Recorrente: MRA3 ENGENHARIA LTDA - ME

Ao Exmo. Prefeito Municipal, conforme item 12.10 do edital,

Trata o presente de Recurso Administrativo, atinentes ao resultado do pregão em epígrafe, do tipo menor preço, que tem como objeto a CONSTRUÇÃO DE CAMPO SOCIETY EM GRAMA SINTÉRICA NO BAIRRO TAVARES, SANTO ANTONIO DE PÁDUA - RJ.

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Foi interposto tempestivamente pela empresa MRA3 ENGENHARIA LTDA - ME.

A licitante LACOSTA CONSTRUÇÕES LTDA -EPP apresentou Contrarrazões ao recurso apresentado.

**DOS FATOS**

Aportou nesta Procuradoria Jurídica, para fins de parecer, recurso administrativo interposto pela licitante MRA3 ENGENHARIA LTDA - ME.

O certame ocorreu da data aprazada e compareceram as empresas: empresas ART CONSTRUÇÕES DE PÁDUA LTDA, LACOSTA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP e MRA3 ENGENHARIA LTDA.

A Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade, julgou inabilitada as licitantes ART CONSTRUÇÕES DE PÁDUA LTDA e MRA3 ENGENHARIA LTDA uma vez que não cumpriu com todas as exigências constantes do ato convocatório no que tange à habilitação desatendendo ao 7.1.4. Qualificação Técnica sub item 7.1.4.1. A licitante deverá



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua**  
**Estado do Rio de Janeiro**  
CNPJ: 29.114.139/0001-48

**PROCURADORIA MUNICIPAL**

apresentar Certidão de Acervo Técnico expedido pelo CREA ou CAU do profissional responsável técnico pela obra, onde comprove que este profissional já foi responsável técnico pela execução de serviços com características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto da presente licitação. E ainda inabilitou a empresa MRA3 ENGENHARIA LTDA desatendo o item 7.1.3. Qualificação Econômico O Financeiro.

A recorrente requer reconsiderar da decisão, para declarar/reconhecer a HABILITAÇÃO da recorrente no certame.

**Passo à análise dos fatos.**

Inicialmente cumpre esclarecer que em 09/01/2020 o Município publicou o referido Edital no *Jornal Opção do Noroeste* e Portal *Transparência do Município*, conforme se comprova nos autos.

**DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - OBJETO**  
**CONTRATUAL**

Estamos diante de um princípio contido na Lei 8.666/93, em seu art. 3º, sendo o da vinculação ao instrumento convocatório, sendo definido por José dos Santos Carvalho Filho, em Manual de Direito Administrativo, 30ª edição, pág. 256, como:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua**  
**Estado do Rio de Janeiro**  
**CNPJ: 29.114.139/0001-48**

**PROCURADORIA MUNICIPAL**

que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."

Por sua vez, o instrumento convocatório é claro ao elencar as condições e requisitos necessários para a participação de qualquer interessado no processo licitatório em questão.

Não se olvida que o Edital é a Lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina Diógenes Gasparini "(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento"

Também é a lição de CELSO ANTONIO BNADEIRA DE MELLO:

*"O Edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma em observação feliz que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria é o Edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada as normas e condições nele estabelecidas das quais não pode se afastar (artigo 41)"*

Como sabido a municipalidade detém de prerrogativas que se sobrepõe ao particular. Além disso, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios, obedecendo aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei 8.666/93.

A recorrente não impugnou o Edital dentro do prazo legal estabelecido, conforme consta em Edital:

**"20.36. Decairá do direito de impugnar os termos do presente edital perante o Município de Santo Antônio de Pádua a licitante que não o fizer nos termos do artigo 41, §2º da Lei Federal nº8.666/93".**



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua**  
**Estado do Rio de Janeiro**  
CNPJ: 29.114.139/0001-48

**PROCURADORIA MUNICIPAL**

As condições exigidas no Edital não é surpresa para os interessados, minimizada está a existência de surpresas, vez que as partes tomam ciência de todas as condições necessárias com antecedência.

**DO REGIME JURÍDICO DA REALIZAÇÃO DE "DILIGÊNCIAS" NAS LICITAÇÕES**  
**PÚBLICAS**

No decorrer dos certames licitatórios em geral, de maneira bastante frequente, as Comissões de Licitações se deparam com dificuldades para a tomada de decisão em face de questões incidentais, obscuridades e falhas nos documentos e/ou propostas apresentadas pelas licitantes.

Para superar tais obstáculos, a legislação previu a possibilidade da realização de "diligências", isto é, um procedimento formal "de verificação ou elucidação de questões ocorrentes no processo licitatório, em qualquer de suas fases, possibilitando à Comissão de Licitação julgar corretamente o certame".

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua**  
**Estado do Rio de Janeiro**  
CNPJ: 29.114.139/0001-48

**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

Assim, sob a égide da Lei n.º 8.999/93, consolidou-se o entendimento de que é possível a realização de diligências destinadas a esclarecer dúvidas da Comissão de Licitação, a sanar pequenas falhas e omissões ou a corrigir erros formais, inclusive por meio da apresentação de novos documentos, desde que estes se restrinjam a "confirmar ou esclarecer dado constante em outro documento apresentado oportunamente, o qual poderá ser aceito e, então, incluído no processo". Por sua vez, "não é possível utilizar a diligência para viabilizar a inclusão de documento ou informação que deveria ter sido apresentado pelo licitante tempestivamente, e não foi".

Desta forma, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanar irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, **acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, exigidos no Edital, deveriam constar dentro dos Envelopes apresentados.**

Ademais, o Tribunal de Contas da União (TCU) firma entendimento no sentido de garantir as diligências no âmbito das Licitações Públicas. Ocorre que este poder-dever, que é conferido à Administração Pública, **se limita a correção de erros em documentos preexistentes**, grosso modo, já juntados a Habilitação, in verbis:

*Acórdão 3418/2014 - Plenário: Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais os editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a*



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua**  
**Estado do Rio de Janeiro**  
**CNPJ: 29.114.139/0001-48**

**PROCURADORIA MUNICIPAL**

*habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)*

Nesse sentido, por meio do Acórdão 18/2004 - Plenário (Relatório) há manifestação do próprio TCU no qual se deixa cristalino a vedação a inclusão de novos documentos e firma-se que há permissão para que apenas sejam aclaradas as informações que já constavam.

**DA CONCLUSÃO**

Desta forma, percebe-se que para que não haja prejuízos à Aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e nem gere tratamento desigual entre as licitantes esta Procuradoria Jurídica manifesta-se no sentido de aderir ao entendimento aqui elencado, no qual se afirma que não se pode inserir documentos que *deveriam ter sido apresentado pelo licitante tempestivamente, e não foram.*

Assim, diante de todo o exposto, opino pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa **MRA3 ENGENHARIA LTDA - ME**, eis que tempestivo, mas no **MÉRITO**, o mesmo deve ser julgado **IMPROCEDENTE**.

Em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, encaminho à autoridade superior para deliberação.

Cumpridas as formalidades, archive-se.

Eis meu parecer, s.m.j.

Santo Antônio de Pádua, 28 de janeiro de 2020.

**JAILSON EMAR CAMECHO DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR-GERAL**